



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia do ACÓRDÃO N.º 92/2009

Processo n.º 92/2008
(Extinção do Partido PCDP)

Acordam em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

O Digníssimo Procurador Geral da República apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 1 de Dezembro de 2008, um requerimento para declaração jurisdicional da extinção do PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 2/05 de 1 de Julho – Lei dos Partidos Políticos (fls. 2 e 4 dos autos).

Para fundamentar o pedido, o Procurador Geral da República invocou que nas eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 o PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008 integrado na **Coligação PPE – Plataforma Política Eleitoral**, a qual obteve apenas 12.052 votos a nível nacional, correspondentes a 0,19% do total dos votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%.

Consequentemente, diz o Requerente, deve o PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso ser extinto por não ter atingido a cifra mínima de votos estabelecida na Lei (0,5%), como se prevê na alínea i) do artigo 33.º n.º 4 da supramencionada Lei dos Partidos Políticos.

Para efeito de prova, juntou a acta da Comissão Nacional Eleitoral sobre o apuramento nacional dos resultados das eleições legislativas de 05 de Setembro de 2008 (fls. 9 a 11)

[Handwritten signatures and initials]



Competência do Tribunal

O Tribunal Constitucional, através do seu Plenário, tem competência para conhecer processos de extinção de Partidos Políticos, conforme o que conjugadamente vem disposto no n.º 4 do artigo 33.º da Lei 2/05 de 1 de Julho (Lei dos Partidos Políticos), na alínea h) do artigo 16.º da Lei 2/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) e na alínea e) do artigo 63.º n.º 1 e 66.º n.º 1, ambos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho (Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Legitimidade das Partes

Conforme disposto no artigo 33.º n.º 5 da Lei 2/05 de 1 de Julho, o Digníssimo Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de um Partido Político.

O PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso tem legitimidade passiva, enquanto entidade demandada e com interesse directo em contradizer (artigo 26.º n.º 1 do Código de Processo Civil). Nos termos da Lei dos Partidos Políticos as Coligações não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram (artigo 35.º e particularmente o n.º 3 desta disposição). As Coligações não constituem individualidades distintas, não tendo personalidade jurídica pelo que não é a sua extinção que deve ser operada mas a dos partidos que a integram. Nestes termos é aos partidos que integram as coligações que assiste o interesse directo em contradizer donde decorre a sua legitimidade.

Objecto de Apreciação

Pelo que supra se mencionou em matéria de competência, cabe ao Tribunal Constitucional, *hic et nunc*, apreciar da procedência do alegado e peticionado pelo Digníssimo Procurador Geral da República.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Apreciando



Admitido o Requerimento do Procurador Geral da República e em obediência ao princípio do contraditório, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente, por despacho de fls. 12 dos autos, ordenou a citação do PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso para, querendo, contestar, o que este fez, tempestivamente, apresentando a contestação de fls. 16 e 17 dos autos.

Em sua defesa e sobre os factos em apreciação alega o PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso o recebimento tardio do financiamento do Estado para a campanha eleitoral pela Coligação de que fazia parte, em violação dos números 1 e 2 do artigo 95.º da Lei Eleitoral; e as irregularidades que foram constatadas pelos observadores da União Europeia.

Deveria este Tribunal, “para bem da democracia e do povo angolano” ponderar o pedido deduzido assim como o PCDP ponderou as “gravíssimas” irregularidades de não cumprimento da lei.

Aos 13 de Janeiro de 2009, o Plenário do Tribunal Constitucional realizou o debate preliminar do processo, conforme previsto no artigo 66º nº 2, alínea d) da Lei 3/08 de 17 de Junho.

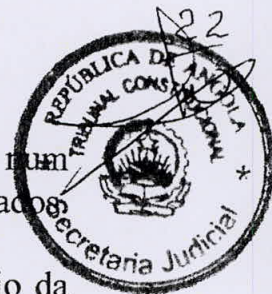
Está efectivamente provado nos autos que a Coligação PPE – Plataforma Política Eleitoral integrado na qual o PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso concorreu às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008, apenas obteve 12.052 votos correspondentes a 0,19% dos votos validamente expressos (cfr. acta do apuramento nacional a fls. 10 dos autos).

Verificado que está o facto extintivo previsto na alínea i) do artigo 33º nº 4 da Lei 2/05 de 1 de Julho importa agora ajuizar dos fundamentos invocados pelo PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso na sua contestação.

Relativamente ao recebimento tardio dos financiamentos da campanha eleitoral, não apresenta o PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso qualquer comprovativo do que foi adquirido ou deixou de ser adquirido em função do atraso verificado e, muito menos se demonstra em que medida o recebimento do financiamento umas semanas antes teria a

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'amp: Debo', 'LX+K', and a circled 'S']

virtualidade de converter o volume insuficiente de votos obtido num volume que garantisse a subsistência da Coligação e dos partidos coligados



Quanto às demais irregularidades que o PCDP remete para o relatório da delegação de observadores da União Europeia, elas não foram devidamente detalhadas mas presume-se que o PCDP se refira, à semelhança de outros partidos na mesma situação, à abertura tardia de assembleias de voto, ao não funcionamento de algumas delas, à falta de boletins de voto em alguns locais de voto e a ausência generalizada dos cadernos eleitorais particularmente no círculo Eleitoral de Luanda.

Quanto à ausência dos cadernos eleitorais, esta não impediu a fixação do universo dos votantes o qual resulta inequivocamente do número de votos contados nas eleições legislativas, assim como a falta de boletins de voto em algumas assembleias de voto não permite estabelecer nenhuma relação de causalidade entre essas irregularidades e o volume de votos alcançado pela Coligação de que o PCDP fazia parte. Acresce que estas deficiências afectaram igualmente todos os partidos e coligações concorrentes às eleições e não o PCDP – Partido de Convenção Democrática e Progresso em particular.

Aliás, nos termos legais, todas as irregularidades do processo eleitoral têm um regime legal, quanto ao momento em que devem ser suscitadas e quanto às entidades competentes para a sua apreciação.

A importância dos partidos políticos na vida democrática está devidamente reconhecida na Lei Constitucional. Como decorre do artigo 2º da Lei Constitucional, a República de Angola é um estado democrático de Direito que tem, de entre outros fundamentos, o pluralismo de expressão e de organização política, o que reserva aos Partidos Políticos um lugar importante no sistema político constitucional.

Contudo, todos os partidos políticos, qualquer que seja a sua antiguidade e contribuição histórica, estão sujeitos às determinações da lei e concretamente desta norma do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos sobre cuja constitucionalidade tem este Tribunal a particular responsabilidade de se pronunciar.

Sendo os Tribunais o garante da observância da Constituição (artigo 121º nº1 da Lei Constitucional) têm o dever oficioso de verificar se as normas legais que aplicam aos casos sob sua jurisdição estão em consonância com a Constituição, exercício a que procedem, como ora se faz, no âmbito da

[Handwritten signatures and initials]

fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade das leis (controle difuso).



Importa desde logo apreciar se por lei ordinária se podem configurar situações que determinem a extinção de Partidos Políticos.

Entende o Tribunal Constitucional que à luz do que vem estatuído nos artigos 4º, 88º alínea b) e 89º alínea i), todos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional pode, por lei ordinária e no âmbito da regulamentação do regime jurídico-constitucional dos Partidos Políticos, fixar as condições para a extinção de Partidos Políticos. Foi o que efectivamente fez, em abstracto, com a Lei nº 2/05 de 1 de Julho, especificamente no seu capítulo VI, artigos 33º a 35º.

Terá o legislador ordinário, com o estabelecido em concreto na alínea i) do artigo 33º da Lei 2/05 violado algum princípio ou norma da Constituição? Isto é, a extinção de um Partido Político, fundamentada na não obtenção por este de 0,5% dos votos de eleições legislativas em que participou, viola algum princípio ou norma da Constituição?

Os Partidos Políticos, embora sendo associações privadas, exercem funções constitucionais. A mais relevante dessas funções vem referida no artigo 4º nº1 da Lei Constitucional, a saber, concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos e do sufrágio universal.

Entende o Tribunal Constitucional que a exigência pela lei ordinária da obrigação dos Partidos Políticos obterem uma cifra mínima de votação é um critério, constitucionalmente justificado, para aferir da capacidade de cada Partido desempenhar essa sua principal função constitucional.

Esta exigência é igualmente um meio idóneo de verificação e garantia da existência da representatividade dos Partidos Políticos que, como vem estabelecido na alínea c) do nº4 do artigo 4º da Lei Constitucional, devem ter carácter e âmbito nacionais, o que é exigível não apenas no momento da sua constituição mas também no do decurso da sua existência.

Por outro lado, entende o Tribunal Constitucional que o Estado e a lei não devem ficar indiferentes quanto à existência de permanente representatividade dos Partidos Políticos, até pelo facto de importantes recursos públicos serem atribuídos aos Partidos Políticos no âmbito do sistema vigente de financiamento público dos Partidos Políticos e das suas campanhas eleitorais.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ow!', 'Apelo', and a circled 'S']



A cifra de 0.5% dos votos validamente expressos é proporcional e adequada à realização deste desiderato, não sendo susceptível no contexto específico de Angola de pôr em causa ou violentar o princípio constitucional do multipartidarismo.

O facto de a lei não prever a extinção de um partido que não tenha concorrido às eleições resulta de um benefício da dúvida pois só em caso de uma segunda e sucessiva não participação em eleições constitui fundamento, também, para a sua extinção. Como refere o PCDP na sua contestação, em 1992 aquando das primeiras eleições o partido ainda existia apenas em embrião. Dezasseis anos depois, caso não concorresse a estas eleições dificilmente escaparia, igualmente, à sanção da extinção que a lei prescreve, em termos gerais, para qualquer partido nessa situação.

Por tudo quanto vem supra apreciado é entendimento do Tribunal Constitucional que a norma contida na alínea i) do artigo 33º da lei nº2/05 de 1 de Julho não é inconstitucional e, pelo contrário, vem concretizar o princípio constitucional de representatividade pelos Partidos da vontade popular e da colectividade, assim como garantir o seu carácter e âmbito nacionais.

[Handwritten signatures and initials]
JF
Duf
Apele
Luf
R
S
M

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em,

- Das provimentos ao pedido e, consequentemente:*
- 1º Declarar extinto o P.C.D.P. - Partido de Convergência Democrática e Progresso, a partir de presente data;
 - 2º Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
 - 3º Determinar que os órgãos estatutários competentes do extinto Partido procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade de sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta da lei.

Sem custas (artigo 15º da lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do
Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se

Tribunal Constitucional aos 19 de Janeiro de 2009

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*) *Rui Constantino da Cruz Ferreira*

Dr. Agostinho António Santos *Agostinho António Santos*

Drª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*

Drª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo *Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo*

Dr. Miguel Correia *Miguel Correia*

Dr. Onofre Martins dos Santos *Onofre Martins dos Santos*

Esta Conforme
Ananda, 20 de Janeiro de 2009 -

O Escrivão



25
[Handwritten signature]